

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08.001/2022 – TP

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração e envio dos demonstrativos contábeis no Sistema CADPREV e de assessoria técnica no acompanhamento de processos de aposentadoria.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de recurso administrativo interposto pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.6623/0001-78, representada pelo seu procurador, o Sr José Maria de Araújo, CPF nº 030.627.753-00, acostado às fls. 707 a 714, contra decisão da Presidente da Comissão de Licitação que declarou INABILITADA a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Transcorrido o prazo, NÃO houve apresentação de contrarrazões.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Após a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ter sido declarada inabilitada do certame, realizado na sessão do dia 15/10/2022, a Presidente divulgou o resultado nas formas da lei e do edital e abriu prazo para recurso nos termos do art. 109, I, "a" da Lei Nº 8.666/93.

A empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP,, apresentou recursos após a publicação do resultado, contra a INABILITAÇÃO, POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1

Analisando os prazos: Data da Publicação do Resultado da Habilitação dia 19/09/2022, logo prazo para interpor Recurso: até dia 26/09/2022. Data da Publicação para Contrarrazões publicado em 03/10/2022, logo prazo para Contrarrazões: até 10/10/2022. Verificada assim a tempestividade do recurso, vez que foi interposto em 26/09/2022, portanto apresentado dentro do prazo regulamentado na Lei de Licitações e no edital.

Não houve Contrarrazões apresentadas.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, alega: que não poderia ser inabilitada porque não atendeu ao item 5.1 do Edital, conforme a seguir transcrito:

"DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP DO CERTAME BASEADO NO ITEM 5.1.1 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 08.001/2022 TP

O ato do nobre presidente da comissão de licitação padece de qualquer rigor de aceitabilidade quanto ao julgamento preciso e justa para a licitude do certame senão vejamos:

A motivação de uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente, residiu simplesmente em deixar de cumprir o seguinte:

A empresa Alfa Locações de Equipamentos LTDA – EPP a mesma foi inabilitada em decorrência de descumprimento dos itens 5.1 por não apresentar as declarações sem o reconhecimento de firma.”

Dentre suas alegativas, evoca a inteligência da Lei 13.726 de 08/10/2018.

Após a exposição supracitada, a recorrente “requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, seja dado provimento ao recurso e seja INABILITADA a empresa arrematante.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

O prazo de Contrarrazões se encerrou em 10/10/2022 e não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso ora analisado.

Assim, passa-se à análise do mérito.

V- DO MÉRITO DO RECURSO

É certo que o excesso de formalismo, além de contrariar a essência do procedimento licitatório, levaria a administração a contratar por um preço bem maior, atentando assim contra o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser:

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (grifo nosso)

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Assim, as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No entanto, não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

No caso em apreço, evidenciado pelo recurso ora analisado há um claro Erro substancial, que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Assim, a falta de apresentação de documento exigido para fins de habilitação se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

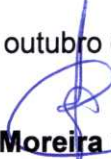
Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, pois a recorrente DE FATO NÃO cumpriu com o exigido em edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das assertivas supracitadas, é a presente DECISÃO MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALFA LOCAÇÕERS E EMPREENDIMENTOS LTDA considerando que esta NÃO ATENDEU as exigências editalícias, notadamente no tocante a habilitação exigidas.

Por todo o exposto, é a presente pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pacatuba – CE, 17 de outubro de 2022


José Glauco Moreira da Silva Filho
Instituto de Previdência dos Serv. Pub. Mun. Pacatuba
IPMP/PACATUBAPREV